

MINUTA DE CLÁUSULA COLETIVA REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA ATIVIDADES COM MOTOCICLETA

CLÁUSULA XX — DO OBJETO E FUNDAMENTO

As partes convenientes, no exercício da autonomia coletiva assegurada pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e em observância ao Anexo 5 da NR-16 do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecem parâmetros objetivos para a caracterização das excludentes de periculosidade previstas no item 2 do referido Anexo, com a finalidade de conferir segurança jurídica às relações de trabalho, promover a correta identificação das situações efetivamente caracterizadoras de risco e fomentar a adoção de medidas de prevenção de acidentes e proteção à saúde dos trabalhadores que utilizam motocicleta no desempenho de suas atividades.

CLÁUSULA XX-A — DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

As definições e parâmetros estabelecidos nesta convenção coletiva encontram amparo técnico e jurídico nos seguintes fundamentos:

I — O Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do Anexo 5 da NR-16, aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em 2024, reconhece expressamente a insegurança jurídica decorrente da indefinição dos termos "eventual", "fortuito" e "tempo extremamente reduzido";

II — O Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) constituído pela Portaria SIT nº 598/2017, após seis reuniões de discussão técnica, não alcançou consenso sobre a definição de percentual mínimo de jornada para caracterização da periculosidade, tendo o governo proposto o parâmetro de 20% da jornada como excludente;

III — A presente convenção coletiva, ao conferir objetividade aos conceitos normativos, promove a segurança jurídica reconhecida como necessária pelo próprio Poder Público, em consonância com o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e o Tema 1046 do STF.

CLÁUSULA XX-B — DO DESLOCAMENTO RESIDÊNCIA-TRABALHO

Em reforço ao disposto na alínea "a" do item 2 do Anexo 5 da NR-16, as partes ratificam que o deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, ainda que realizado com motocicleta fornecida pela empresa ou com auxílio-combustível, não configura atividade de risco para fins de adicional de periculosidade, por não constituir tempo à disposição do empregador.

CLÁUSULA XX-C — DA CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM "LOCAIS PRIVADOS" E "VIAS INTERNAS"

Para os fins do disposto na alínea "b" do item 2 do Anexo 5 da NR-16, as partes convencionam que:

I — Considera-se atividade exclusivamente em locais privados ou vias internas, ainda que com trânsito eventual por vias públicas:

- a) a atividade em que o empregado permaneça 70% (setenta por cento) ou mais de seu tempo de condução em áreas privadas, vias internas de empresas, condomínios, complexos industriais ou logísticos;
- b) a atividade em que o trânsito por via pública constitua mero deslocamento de interligação entre dois ou mais pontos privados, não caracterizando atividade-fim.

II — O trânsito eventual por via pública, fica caracterizado quando não exceder 20% (vinte por cento) da jornada contratual diária.

Parágrafo único. Nas hipóteses de enquadramento previstas nesta cláusula, em que o trânsito por vias públicas não prevaleça nem exposição habitual ao risco, as empresas comprometem-se a adotar medidas preventivas compatíveis com a natureza da atividade, incluindo a realização de treinamentos periódicos de segurança no trânsito e a observância de práticas voltadas à redução de riscos e à proteção da saúde do trabalhador, em consonância com os princípios da prevenção e da gestão de riscos previstos nas normas regulamentadoras.

CLÁUSULA XX-D — DA CARACTERIZAÇÃO DE "ESTRADAS LOCAIS" E DOS "CAMINHOS ENTRE POVOAÇÕES CONTÍGUAS"

Para os fins do disposto na alínea "c" do item 2 do Anexo 5 da NR-16, as partes convencionam as seguintes definições:

I — Do Conceito de "Estrada Local"

Considera-se estrada local, para todos os efeitos desta convenção:

- a) toda via classificada como "via local" pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- b) toda via local, urbana ou rural.

II — Dos "Caminhos que Ligam Povoações Contíguas"

Considera-se caminho que liga povoações contíguas:

- a) toda via, estrada ou caminho, pavimentado ou não, que conecte dois ou mais núcleos populacionais situados no mesmo município ou em municípios limítrofes, independentemente da denominação administrativa (bairro, distrito, vila, povoado, comunidade, assentamento, aldeia ou similar);
- b) toda via cuja função predominante seja permitir o deslocamento de pessoas e veículos entre comunidades vizinhas para fins de moradia, trabalho, comércio, serviços, educação, saúde ou lazer;

c) toda via que, embora eventualmente utilizada por terceiros em trânsito, não integre o sistema rodoviário estadual ou federal como rota oficial de ligação intermunicipal ou interestadual.

Parágrafo único. Para fins desta convenção, considera-se povoação qualquer agrupamento humano permanente com características de núcleo habitacional, independentemente de reconhecimento formal pelo poder público, incluindo comunidades tradicionais, quilombolas, ribeirinhas, rurais ou periurbanas.

III — Da Combinação de Conceitos

As definições dos incisos I e II são autônomas e cumuláveis. O enquadramento de uma via como "estrada local" ou como "caminho que liga povoações contíguas" pode se dar por qualquer dos critérios acima para a configuração da excludente.

CLÁUSULA XX-E — DA DEFINIÇÃO DE "USO EVENTUAL" E "TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO"

Para os fins do disposto na alínea "d" do item 2 do Anexo 5 da NR-16, as partes convencionam que a utilização de motocicleta que não configure exposição habitual ao risco não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, observados os parâmetros objetivos a seguir definidos.

I — Considera-se uso eventual da motocicleta, equiparado ao fortuito para todos os efeitos, a sua utilização que não integre de forma regular ou permanente as atribuições do cargo, caracterizada, dentre outras hipóteses, por:

a) a utilização decorrente de substituição temporária de outro empregado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados no ano;

b) a utilização por determinação emergencial da empresa para atendimento de situação imprevista e não recorrente.

II — Considera-se tempo extremamente reduzido, para fins de exclusão da periculosidade, a condução de motocicleta em vias públicas que não ultrapasse 20% (vinte por cento) da jornada diária contratual de trabalho.

III — A aferição dos limites previstos no inciso II será feita pela média aritmética mensal, admitindo-se variações pontuais em dias específicos, desde que não descaracterizada, no conjunto do período, a inexistência de exposição habitual ao risco.

CLÁUSULA XX-F — DA PRESUNÇÃO CONVENCIONAL

I — O enquadramento do empregado em qualquer das hipóteses previstas nas cláusulas anteriores gera presunção relativa de exclusão do direito ao adicional de periculosidade por uso de motocicleta.

II — A presunção poderá ser elidida mediante prova técnica pericial que demonstre, de forma objetiva e fundamentada, a superação dos parâmetros aqui convencionados.

III — Na ausência de prova pericial ou havendo laudo inconclusivo, prevalecerão as definições convencionais como critério de enquadramento.

CLÁUSULA XX-G — DO REGISTRO E CONTROLE

I — As empresas abrangidas por esta convenção ficam autorizadas a manter registros simplificados de quilometragem e tempo de uso de motocicleta pelos empregados, por meio de:

- a) aplicativos de rastreamento veicular;
- b) declarações mensais firmadas pelo próprio empregado;
- c) planilhas de controle de frota;
- d) qualquer outro meio idôneo.

II — Os registros previstos no inciso anterior, quando regularmente mantidos, farão prova plena do tempo e da extensão do uso de motocicleta para fins de verificação dos parâmetros convencionados.

III — A recusa injustificada do empregado em colaborar com os registros de controle configura presunção favorável à tese patronal em eventual controvérsia sobre o enquadramento.

CLÁUSULA XX-H — DA VIGÊNCIA E ULTRATIVIDADE

As definições e parâmetros estabelecidos nesta cláusula integram os contratos individuais de trabalho vigentes durante a validade desta convenção.

QUADRO-RESUMO DOS PARÂMETROS

EXCLUDENTE	PARÂMETRO CONVENCIONAL
Tempo extremamente reduzido	≤ 20% da jornada diária contratual
Uso eventual/fortuito	Substituição ≤ 30 dias; determinação emergencial não recorrente
Estrada local	Via local pelo CTB; urbana ou rural
Atividade em local privado	≥ 70% em área privada; trânsito público ≤ 20% da jornada diária
Povoações contíguas	Via entre núcleos populacionais vizinhos; não integra sistema rodoviário oficial

NOTA:

Esta minuta deve ser adaptada às especificidades da categoria profissional e da base territorial. Recomenda-se a inclusão de contrapartidas ao sindicato profissional (reajuste diferenciado, benefícios, cláusulas sociais) como estratégia de negociação para aprovação dos parâmetros aqui propostos.